

**Á PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO  
DA AGÊNCIA PEIXE VIVO**

**ATO CONVOCATÓRIO N° 006/2024  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 029/2024)  
CONTRATO DE GESTÃO N° 028/2020/ANA/SF**

**APLICAR ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o CNPJ nº 23.943.712/0001-40, com sede na Rua Dona Luci número 158, salas 401, Parque São Jose no município de Belo Horizonte – MG, CEP: 30.575-380 e filial na Alameda Oscar Niemeyer número 1033, salas 520 e 521, Vila da Serra no município de Nova Lima – MG, CEP: 34006-065, neste ato representada por sua sócia administrados a Sr.<sup>a</sup> Allyne Passos Garcia Ribeiro Santos, conforme contrato social, com fulcro ao item 10.1 do Ato Convocatório nº 006/2024, bem como, demais dogmas legais aplicados sob a lei 14.133/21, vem respeitosa e tempestivamente apresentar o competente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face ao resultado do julgamento sob o processo administrativo em epígrafe cujo consagrou como parte Licitante Vencedora a empresa **MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, outrora já qualificada nos autos, sob os fatos e fundamentos que a seguir passa-se a expor:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão que reputou **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da empresa Licitante **MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, foi lavrada em ata no dia 24 de maio de 2024. Como preconiza o edital no item 10. “Anunciado o resultado do

juízo do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente expressar a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente.”

Assim, considerando que a lavratura da ata, e o conhecimento da decisão se deu no dia 24 de maio de 2024, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais se dá no dia 29 de maio de 2024, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida in totum, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

## II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente certame à *“Contratação de empresa especializada para execução de projetos de engenharia individuais de tratamento de efluentes domésticos no município de Passa Tempo - MG”*, conforme termos e condições descritos ao Ato Convocatório de nº 006/2024 e seus correspondentes anexos.

Aberto os envelopes e realizadas as devidas habilitações, vieram a ser analisadas as Propostas de Preço interpostos ao qual consagrou a Licitante MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA como vencedora a este certame mediante a proposta “mais vantajosa” nos termos e avenças contidos sob a ata de julgamento.

A este momento e, em estrito cumprimento legal, a empresa Recorrente manifestou sua intenção de recurso sob as seguintes alegações:

*“a Aplicar Engenharia recorre da decisão da classificado da empresa Mais Ambiente Engenharia e Consultoria Ltda. em primeiro lugar, visto que a composição de BDI apresentada está em desacordo com o ISS do município de Passa Tempo/MG que estabelece como mínimo 2% e, máximo 5% o imposto.”*

Apesar de não constado sob a Ata de Reunião, a Comissão Julgadora relatou que a alíquota sob o percentual 1,5% contida ao ISS estaria de acordo com a legislação aplicada. Fato este ao qual não reflete a legalidade legislativa aplicável.

Sucedendo que apesar do presente recurso deter como motivação a irregularidade quanto ao tributo do ISS ao qual reflete automaticamente em irregularidade/desconformidade a composição percentual do BDI conjuntamente com divergência ao valor global final, é salutar ressaltar que na fase de habilitação do presente Ato Convocatório/Ata de Reunião, a empresa MAIS AMBIENTE, foi habilitada diante de uma irregularidade editalícia que, em caráter de heterogeneidade, viera a ser tratada de forma distinta para com os demais Licitantes que detiveram as devidas cautelas em apresentar toda documentação em rigoroso cumprimento as normais editalícias.

Entretanto, seja pela irregularidade à composição do percentual de BDI caracterizado pelo erro insanável sob o lançamento da alíquota incidente ao tributo do ISS ou, seja pelo favorecimento sem qualquer isonomia em favor da Licitante vencedora, ao que se faz necessário afirmar é que a empresa MAIS AMBIENTE encontra-se em pleno descumprimento as regras deste litigado edital e, por força aos princípios da legalidade, ato vinculatório do edital e isonomia, deverá o presente recursos ser recibo e provido para com isto ao final determinar a desclassificação da empresa MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para com isto em equidade, reflita na convalidação em favor desta a consagração como legítima vencedora ao correspondente processo público em comento.

### **III. DOS FUNDAMENTOS**

**ERRO À APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO BDI –  
DESCUMPRIMENTO ITEM 8.2, 8.3 E ANEXO VIII-A DO ATO  
CONVOCATÓRIO – DESCONFORMIDADE À LEI ORGÂNICA 43/2017  
– DESCONFORMIDADE A LEI COMPLEMENTAR 116/2003 – QUEBRA**

## DOS PRINCÍPIOS DO ATO VINVULATÓRIO AO EDITAL, LEGALIDADE E ISONOMIA

Ao que já fora relatado, em conformidade à própria Ata de Reunião, viera a ser apresentado por parte desta Recorrente a intenção/motivação de recurso.

É preciso esclarecer de forma resumida o que efetivamente trata-se da apresentação do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e quais suas repercussões positivas e/ou negativas sob o preço final vinculado às ofertas de todos os Licitantes participantes.

Em síntese afirma-se que o BDI é um componente crucial na composição de preços em contratos públicos, pois abrange uma série de custos indiretos e margens de lucro que, somados ao custo direto da obra ou serviço, resultam no valor final da proposta.

A correta apuração do BDI é essencial para garantir a transparência, a justiça e a competitividade no processo licitatório e, qualquer erro ou irregularidade nesse cálculo compromete diretamente a exatidão dos valores apresentados, afetando em ato conseqüente, a viabilidade econômica do projeto, a equidade entre os concorrentes e, principalmente, o valor final global da oferta proposta.

Ultrapassado o compêndio desta explanação, passamos a descrever o ato ocorrido ao qual ensejou a motivação deste recurso.

Após realizada a habilitação dos Licitantes, apurou-se ao momento da abertura dos envelopes de preço que o documento apresentado pela Licitante Vencedora ao qual se referia sob o cálculo final para apuração de seu BDI deteve como base de cálculo a alíquota de 1,5% sob a incidência do *Imposto Sobre Serviços Prestados Por Empresas e Autônomos -ISS-*, ato este pelo qual viera a ser manifestado imediatamente pela parte Recorrente a total irregularidade e desconformidade com as disposições contidas ao

Apêndice III do Termo de Referência, bem como, dogmas legais tributárias aplicadas ao caso.

Conforme documento extraído dos autos, a seguir:

**APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI**

BDI - BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS

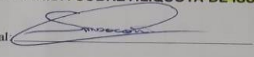
Páginas  
703  
Nº  
AGÊNCIA PEIXE VIVO

COMPOSIÇÃO DE BDI PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA		
ITEM	COMPONENTE	%
<b>A</b>	<b>Bonificação</b>	<b>9,80</b>
A.1	Lucro	9,80
<b>B</b>	<b>Despesas Indiretas</b>	<b>8,77</b>
B.1	Seguro + Garantia	1,00
B.2	Risco	1,27
B.3	Despesas Financeiras	1,00
B.4	Administração Central	5,50
<b>C</b>	<b>Tributos</b>	<b>5,15</b>
C.1	COFINS	3,00
C.2	PIS	0,65
C.3	ISS	1,50
C.4	CPRB	-
		26,00 %

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI PARA OBRA, CONFORME DETERMINAÇÃO DE ACORDÃO 2.622/13 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E CPRB CONFORME A LEI 13.161/2015

$$BDI = \frac{(1+AC+S+R+G)(1+DF)(1+L)}{(1-T)} - 1$$

**BASE DE CÁLCULO DEFINIDA SOBRE ALÍQUOTA DE ISS DE 3,47%**

Assinatura do Representante Legal: 

Nome: Samuel Marques Socorro  
 CNPJ da empresa: 31.367.716/0001-55  
 Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº. 48, Bairro Centro, Sete Lagoas -MG CEP nº.35700-029  
 Telefone: (31) 3771-6303/ (31)9-8320-7571  
 E-mail: samuel@maisambiente.eco.br / comercial@maisambiente.eco.br

Mais Ambiente - Engenharia e Consultoria Ambiental. CNPJ: 31.367.716/0001-55  
 Praça Barão de Rio Branco, nº 48, Centro, Sete Lagoas, CEP: 35700-029.  
 Tel's: (31) 3177-6303/ e-mail: comercial@maisambiente.eco.br

Apesar de estar descrito na proposta de preço da empresa MAIS AMBIENTE, que “A BASE DE CÁLCULO DEFINIDA SOBRE A ALÍQUOTA DE ISS DE 3,47%”, tal justificativa jamais poderá ser soerguida e/ou acatada pela comissão de julgamento, visto que, pela simples regra matemática aplicada, da fórmula do BDI, confirma-se que o percentual final seria alterado, modificando assim o valor total da proposta.

A presente situação se mostra não apenas desconexa aos percentuais contidos à Planilha Orçamentária sob Apêndice III do TDR mas, ainda, vai de encontro à desconformidade com o mínimo legal estabelecido pela legislação específica.

Visto que o resultado final do percentual de BDI é o reflexo direto de todas as taxas/custos contidos em seu quadro discriminativo, a irregularidade sob o percentual da alíquota do ISS quando aplicada a proporção de 1,5% quando na verdade haveria de constar o percentual mínimo aceito pela legislação federal chancelada pela legislação municipal de 2%, que alterará automaticamente não apenas seu percentual final mas, **PRINCIPALMENTE E DE FORMA IRREMEDIÁVEL**, o valor global final de sua proposta.

Tal erro insanável por si só, haveria de convolar em súbita desclassificação da empresa MAIS AMBIENTE, mas, como não bastasse, mesmo se viesse a ser possível a aplicação da alíquota mínima ao lançamento da alíquota sob ISS, este ainda sim se mostrará irregular e ilegal visto que conforme legislação federal e orgânica, se faz completamente ilegal a atribuição de alíquota sob o ISS que seja inferior ao percentual de 2% (dois por cento).

A este afã, destacamos inicialmente a regência normativa contida sob a Lei Complementar nº 116/2003 que em seu artigo 8º-A assim estabeleceu:

*Art. 8º-A. A alíquota **mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento)** – grifo nosso-*

Em ato contínuo e, equiparado ao preceito legal alhures, a Lei Orgânica deste Município através do seu artigo 9º da Lei Complementar 043/17 convalida e ratifica as regras contidas ao destacado dispositivo legal, lecionando que:

*Art 9º a Alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza **é de 2% (dois por cento)** – grifo nosso-*

Por isso, ao que já fora dito a curso deste petição, quando a alíquota do ISS é apresentada de forma incorreta, isso afeta automaticamente o cálculo do BDI, isto porque, se a alíquota do ISS for subestimada, o percentual de BDI será calculado com base em um valor menor do que o correto resultando em um BDI subavaliado e, conseqüentemente, o valor global da proposta será inferior ao que deveria ser, comprometendo a precisão e a veracidade da proposta financeira.

Essa discrepância não é apenas um erro técnico ou “erro material”, mas, uma violação das regras do edital e dos princípios que regem os processos licitatórios, bem como uma ilegalidade junto a regulação da legislação federal e orgânica.

A apresentação de uma proposta com um valor global incorreto devido a uma alíquota de ISS errada pode levar a uma vantagem competitiva indevida, prejudicando a equidade e a transparência do certame, isto sem falar que, tal desconformidade poderá resultar em problemas futuros na execução do contrato, uma vez que os valores previstos podem não ser suficientes para cobrir todos os custos reais, levando a possíveis descumprimentos contratuais.

Neste sentido pode-se afirmar inexoravelmente que a apresentação de uma alíquota de ISS incorreta ao qual reflete na apuração indevida do BDI e concomitantemente a um valor global inverídico/incorreto, configura-se nítida inadequação à entrega dos documentos obrigatórios e, por sua vez, haverá por um descumprimento legal e incondicional, que deverá refletir em desclassificação da proposta ofertada.

De acordo as próprias regras do Edital, a conformidade documental é requisito indispensável para validade de todo processo licitatório, normativa esta descrita expressamente sob o item 7.2.1 que assim estabeleceu:

*Item 7.2.1 "O envelope nº 01, com título Habilitação, deverá conter, **sob pena de inabilitação**, em sua única via, e em plena validade, os documentos relacionados neste item e em seus subitens." -grifo nosso-*

De forma similar, assim preceitua o item 9.4:

*9.3 Serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, **que apresentarem incorreções e que não atenderem ao disposto no item 9.4** e/ou contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório. -grifo nosso-*

A conformidade documental é um requisito essencial para a habilitação dos concorrentes em processos licitatórios. A apresentação de documentos que atendam rigorosamente às exigências do edital é crucial para garantir a legalidade e a transparência do certame. No caso em questão, a incorreção na alíquota do ISS refletindo em erro e subavaliação do BDI e valor global compromete a conformidade documental o que poderia inclusive convolar em sanção administrativa.

Aliás, complementado a presente tese de recurso, vale observar o próprio Anexo VIII- A do Ato Convocatório no qual expressamente transcreve que a falta de apresentação do BDI (que hermeneuticamente equivale à apresentação irregular) percutirá em pena de inabilitação. Este é o texto normativo retirado ao referido anexo:



Bonificação de Despesas Indiretas ( BDI )	%
---	---

$$I = [ PIS + COFINS + ISS + CPRB ]$$
$$BDI = \left[ \frac{(1 + (AC + S + G + R))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] * 100$$



A Concorrente deverá informar o BDI para a execução dos serviços, sob pena de inabilitação.

Por esta razão, a classificação de um licitante que anexou documento incorreto e fora das alíquotas legais configura não apenas descumprimentos as regras editalícias, mas, diretamente, nítida violação aos princípios da legalidade, do ato vinculatório do edital e isonomia, aos quais obrigatoriamente deverão ser observados e cumpridos por esta Administração Pública.

O princípio da legalidade, um dos principais pilares do direito administrativo, exige que todos os atos da administração pública sejam realizados em conformidade com a lei. No contexto de um processo licitatório, isso significa que todos os documentos apresentados pelos licitantes devem estar em plena conformidade com a legislação vigente e com as exigências do edital.

Ao que já fora dito, mas, respeitosamente vale novamente ressaltar, em que pese a alíquota incidente sob o ISS a Lei Complementar 116/03 bem como a Lei Orgânica LCP 043/17 são inerrantes ao estabelecer que a alíquota mínima sob tal tributo deterá o percentual mínimo de 2% (dois por cento), isto, sem deixar de refrisar que o Apêndice III do TDR adota os percentuais de 5% para devida e correta apuração do BDI Cita-se novamente:

***LCP 116/03***

*Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) – grifo nosso-*

**LCP 043/17**

*Art 9º a Alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) – grifo nosso-*



COMPOSIÇÃO DO BDI - BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS

SERVIÇO: Projetos Básico/Executivo para coleta, tratamento e destinação de esgotos domésticos em módulos individuais

MUNICÍPIO: PASSA TEMPO /MG

BDI adotado:		29,90%	
ITEM	COMPONENTE DO BDI	CUSTO	REFERÊNCIA
1.0	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)	3,43%	Acórdão TCU 2622/2013
2.0	TAXA E RISCO	1,28%	
2.1	SEGURO +GARANTIA (S + G)	0,28%	Acórdão TCU 2622/2013
2.2	RISCO (R)	1,00%	Acórdão TCU 2622/2013
3.0	DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	0,94%	Acórdão TCU 2622/2013
4.0	LUCRO (L)	6,74%	Acórdão TCU 2622/2013
5.0	IMPOSTOS E TAXAS (I)	13,15%	
5.1	PIS	0,65%	Conforme legislação específica
5.2	COFINS	3,00%	Conforme legislação específica
5.3	ISS	5,00%	Conforme legislação específica
5.4	CPRB	4,50%	Incluído conforme lei 13.161
TOTAL		29,90%	

Conforme acórdão 2622/2013-TCU- Plenário

$$BDI = \frac{[(1 + AC + S + G + R) - (1 + DF) - (1 + L)]}{(1 - I)} - 1$$

Responsável: Emandes Gomes de Araújo  
CREA: 5071122780-SP

 Documento assinado digitalmente  
EMANDES GOMES DE ARAUJO  
Data: 03/04/2024 14:04:00-0300  
Verifique em: https://verificador.ig.gov.br

O princípio da legalidade está consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito das licitações, a Lei nº 14.133/1993 (Nova Lei de Licitações) em seu artigo 5º ratificou os dizeres constitucionais para afirmar que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade(...)** -grifo nosso-*

De igual forma, nossos tribunais superiores são unânimes quanto a desclassificação do Licitante que por erro (material ou não) apresente documento que venha a refletir mudança/erro face ao valor global da proposta, como também, a necessidade de desclassificação pela simples inobservância do princípio da legalidade. *In verbis.*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO BDI. ITENS VEDADOS. ERRO MATERIAL QUE INFLUENCIA NO VALOR DA PROPOSTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Não viola direito líquido e certo a decisão da comissão de licitação QUE DESCLASSIFICA concorrente que COMETE ERRO MATERIAL em composição de custos que INFLUENCIA NO VALOR DE SUA PROPOSTA, e, ainda, está em desacordo com as regras do edital e diretrizes emanadas pelo Tribunal de Contas da União.

(TJ-MG - AC: 10702150303627002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – (...) " II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser(...) III - Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715)

De igual forma, o princípio do ato vinculatório ao edital também perfaz a um dos pilares fundamentais que regem os processos licitatórios, ato este desconsiderado por

parte desta Administração Pública ao consagrar como Vencedora uma Licitante que deixou de cumprir as obrigações mínimas exigidos ao rechaçado édito.

Tendo o edital impostos a todos os Licitantes a inescusável observância sob a apresentação correta sob todos os documentos que haveriam de ser entregues, consagrar como vencedora a Parte Licitante que nitidamente descumpre tais normativas viola frontalmente o princípio do ato vinculatório ao edital.

Este princípio estabelece que tanto a administração pública quanto os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital, que é o instrumento convocatório do certame. A observância rigorosa desse princípio é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes.

Novamente trazemos à baila a normativa editalícia contida sob o item 9.3 do Ato Convocatório que assim lecionou:

*9.3 Serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que **apresentarem incorreções e que não atenderem ao disposto no item 9.4 e/ou contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.** -grifo nosso-*

Não obstante a possível alegação de erro material quanto à redação final de sua apuração do BDI ao qual constou como alíquota incidente ao ISS o percentual de 3,47%, exaustivamente afirma-se que, sob a alíquota de 1,5% face ao ISS lançada ao quadro de apuração do BDI, tal erro jamais se fará material e de modo algum poderá ser desconsiderado pois, de fato, trata-se de apresentação documental irregular/incorrecta com impossibilidade de correção por afetar diretamente o valor final global, motivo este pelo qual, haverá esta Administração Pública em atentar-se ao retromencionado princípio do ato vinculatório ao edital para com isto, com efeito, coadunar na necessária desclassificação da empresa MAIS AMBIENTE.

A observância do princípio do ato vinculatório ao edital é crucial para garantir a integridade e a justiça do processo licitatório. Ele assegura que todos os participantes tenham igualdade de condições, evitando favorecimentos e garantindo que a proposta mais vantajosa para a administração pública seja selecionada. Além disso, a estrita vinculação ao edital impede a ocorrência de arbitrariedades e discricionariedades por parte da administração pública, promovendo a transparência e a confiança no processo licitatório.

Não se faz em vão mencionar que a Nova Lei de Licitações também ratificou “*in totum*” a necessidade de obediência face ao princípio do ato vinculatório, preceito este estabelecido em seu artigo 5º que assim discriminou:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade (...) **da vinculação ao edital** (...) -grifo nosso-*

Em uníssono, os julgamentos pretorianos são favoráveis ao pleito desta Recorrente, veja-se:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - **Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)*

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA*

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. *A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)*

A rigorosa vinculação ao edital impede a ocorrência de arbitrariedades e discricionariedades por parte da administração pública, promovendo a transparência e a confiança no processo licitatório e, em se tratando de apresentação de documentação desconforme as regras editalícias ao qual não apenas configura ato irregular mas ainda reflete em alteração ao valor global final, haverá de impor à Administração Pública a inescusável obediência ao exaustivo retromencionado princípio do ato vinculatório ao edital para com isto indubitavelmente desclassificar a empresa MAIS AMBIENTE

ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA por consequência a todos os fatos e fundamentos exarados.

Outrossim, cumpre enaltecer que a manutenção da classificação por parte da empresa MAIS ENGENHARIA ante sua nítida desconformidade documental, caracterizará não apenas quebra sob todos os princípios ora aviltados, mas, também, a afronta ao princípio da isonomia.

Sucedendo que em Ato Convocatório pretérito, **ato este praticado por esta mesma Administração Pública** (Ata de Reunião nº 014/2021), viera a ser decidido daquela comissão julgadora em realizar a desclassificação da empresa PW2 ENGENHARIA LTDA pela falta de apresentação do cronograma financeiro, destacando ainda em seu voto, que o “somatório” face ao índice do BDI apresentada resultado divergente, sucedendo a desclassificação da empresa.

Apenas no fito de esclarecer tais fatos, a Recorrente detém tais informações pois ao que se refere o Ato Convocatório sob nº 014/2021 esta viera a ser não apenas parte Licitante, mas, Licitante Vencedora do certame.

Assim, em comprovação a alegação supracitada, colaciona-se print parcial do respectivo Ato Convocatório que desta forma decidiu:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 14/2021 RETIFICADO					
Nº	NOME	CNPJ	VALOR ORÇADO AGÊNCIA PEIXE VIVO	PREÇO OFERTADO	DESCONTO
1	APLICAR ENGENHARIA EIRELI EPP	23.943.712/0001-40	R\$ 1.190.529,35	R\$ 1.010.982,72	15,08%
2	PW2 ENGENHARIA LTDA.	32.405.867/0001-13		R\$ 795.273,60	33,20%

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo verificou que a empresa PW2 ENGENHARIA LTDA. apresentou Proposta de Preços com BDI de 22,81%, sendo que ao somar o descritivo e percentual, estes perfazem o percentual de 19,91%. Também deixou de apresentar o cronograma físico-financeiro, conforme requerido no modelo de Apresentação de Proposta Técnica, sem alteração, sob pena de inabilitação. Neste contexto, a Comissão de Seleção e Julgamento de acordo com o item "3.4 - A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo poderá ser assessorada técnica e juridicamente, cabendo aos assessores emitir pareceres técnicos específicos a sua área de competência", decide encaminhar o processo para a Gerência Técnica analisar as Propostas de Preço das Concorrentes e emitir Parecer Técnico, devendo inclusive verificar a disponibilidade dos profissionais indicados, para o projeto em questão, e que já estão contratadas para os projetos na Agência Peixe Vivo. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que foi assinada pela

O princípio da isonomia assegura que todos os concorrentes sejam tratados de forma igualitária, sem favorecimentos ou discriminações, garantindo a imparcialidade e a justiça no certame.

Segundo Marçal Justen Filho, renomado jurista brasileiro, *"a isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, visando alcançar a justiça e a equidade"* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: Dialética, 2016).

No contexto do presente recurso, é imperativo destacar que a aplicação do princípio da isonomia deve ser rigorosa e, se um outro processo licitatório realizado por esta mesma Administração Pública a empresa PW2 Engenharia foi objeto de um necessário parecer técnico pelo erro/ausência de cronograma físico-financeiro e erro/divergência quanto a apuração do BDI ao qual convolou em sua desclassificação, tal precedente determina que por isonomia jamais poderá ser desconsiderado a "somatória" divergente apresentada por parte da Licitante Vencedora como erro sanável e passível de deferimento.



A empresa MAIS AMBIENTE ao apresentar uma alíquota de ISS incorreta refletindo em insubsistência do cálculo sob o BDI, encontra-se em situação análoga à da empresa PW2 pois, ao que já fora relatado, tal divergência reflete diretamente na alteração do valor final global apresentado.

Portanto, para garantir a observância do princípio da isonomia, é imprescindível que a mesma rigorosidade aplicada no caso da PW2 seja também aplicada no presente certame. A não aplicação uniforme deste princípio pode configurar uma violação à isonomia, comprometendo a integridade e a transparência do processo licitatório.

Este entendimento encontra-se nitidamente consagrado pelos nossos tribunais:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. **O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes.** (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022)*

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL - ANEXO - PARTE INTEGRANTE DO EDITAL - PUBLICIDADE - FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO - IRREGULARIDADE - ANULAÇÃO DO CERTAME. - O mandado de segurança é meio processual adequado à*

*proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória - O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares - **Em razão do princípio da isonomia, o edital vincula as partes - licitante e licitado, às devem estar integrados os anexos** - A observância do princípio da publicidade preserva a participação de todos os interessados, bem como a fiscalização do procedimento licitatório - **O descumprimento do edital, pela Administração, ao qual está vinculada, importa em irregularidade do certame, razão pela qual deve ser anulada.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000170827513004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/05/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022)*

A aplicação equitativa do princípio da isonomia é essencial para garantir a justiça e a legalidade do certame, prevenindo qualquer forma de tratamento desigual que possa beneficiar ou prejudicar indevidamente qualquer participante.

Ao que não se acredita que persista qualquer dúvida por parte desta Administração Pública, a conformidade documental é um requisito essencial para a habilitação dos concorrentes em processos licitatórios e, de fato, seu descumprimento ou irregularidade deverá convolar em necessária desclassificação do Licitante participante.

### **III.2- DOS DEMAIS ATOS IRREGULARES – DA DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA CONFORME LEI 14.133 - DO DIREITO DE PETIÇÃO AO ATO IRREGULAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DOS DEMAIS DOCUMENTO APRESENTADOS EM**

## DESCONFORMIDADE AO CERTAME – DA QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Pelo que se constatou ao início desta exordial, desde o ato de habilitação por parte da empresa MAIS AMBIENTE, diversas outras irregularidades foram praticadas em total desconformidade aos atos editalícios ora litigados.

Inicialmente é imperioso afirmar que apesar do correspondente edital descrever que para a intenção de recurso far-se-á necessário a manifestação de forma imediata e motivada, tal norma contraria o que efetivamente é descrito na Nova Lei de Licitações que em seu artigo 40 estabelece que basta somente a mera manifestação sem qualquer necessidade de motivação.

Esta é a redação obtida sob o artigo 40 da lei 14.133/21:

*Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor*

Além disto, por se tratar de ilegalidade realizada por parte da Administração Pública, invocamos o princípio constitucional do direito de petição consagrado sob o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da CF/88 que leciona:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

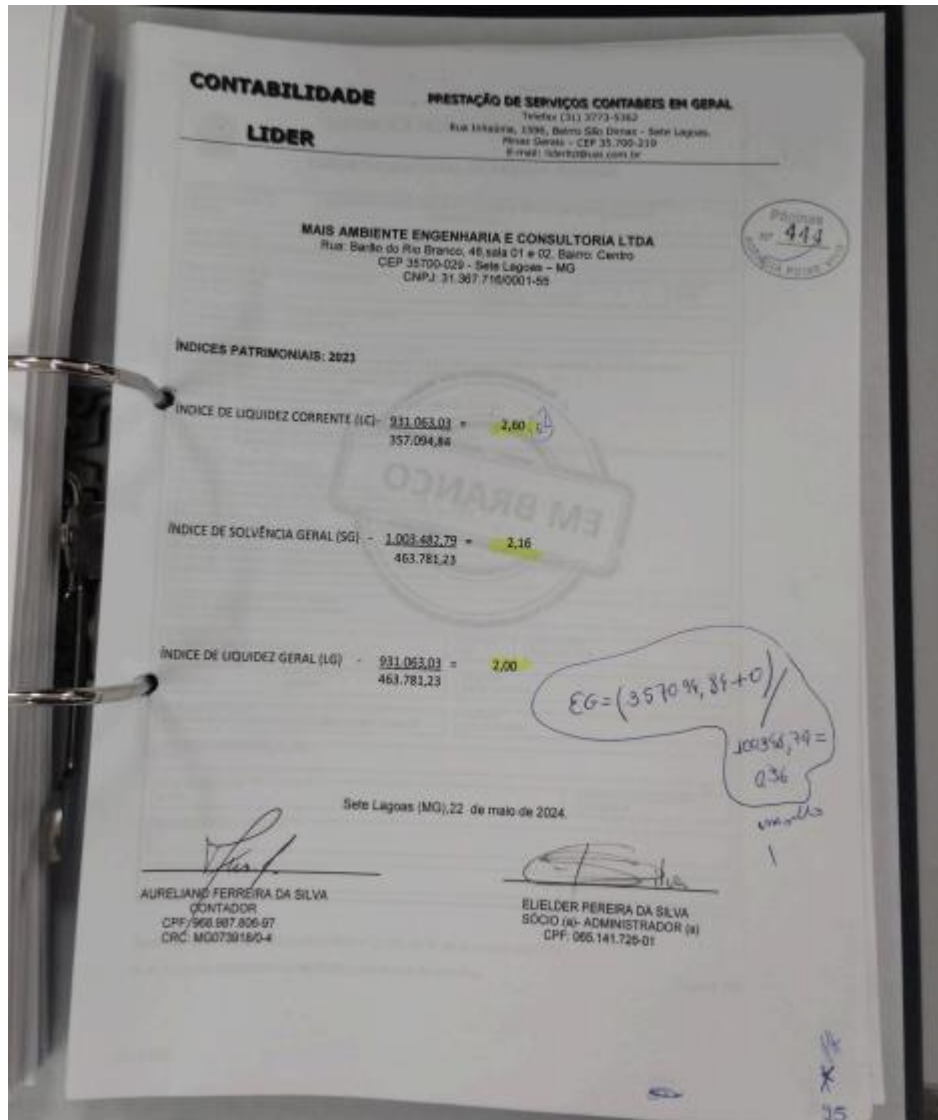
A este intervalo destacamos o descumprimento por parte da empresa MAIS AMBIENTE frente ao necessário cumprimento sob os itens 7.2 e 7.6.1 do edital que resultaram em recebimento DE NOVOS DOCUMENTOS ao ato da habilitação.

Conforme relato contido à Ata de Reunião, ao realizar a abertura dos envelopes e averiguar o cumprimento integral das obrigações editalícias, viera a ser identificado que a empresa MAIS AMBIENTE ao que se refere os índices de liquidez corrente, índice de solvência geral e índice de liquidez geral, tais documentos vieram a ser apresentados em cópia simples, em ampla desconformidade ao item 7.2.2 do edital que assim pactuou:

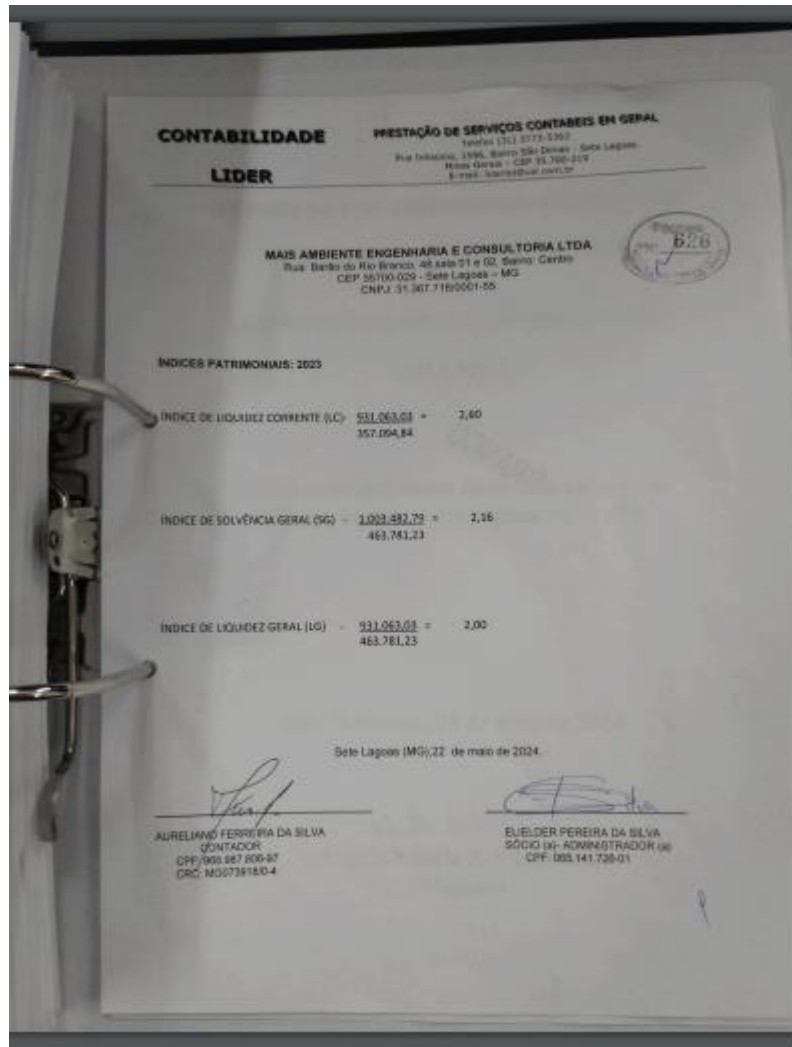
*7.2.2 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por meio de cópia autenticada por cartório competente, ou por servidor da Administração Pública Federal ou através de publicação em órgão da imprensa oficial.*

Porém, a apresentação do documento de forma simples **NÃO CONDIZ COMO ÚNICO ERRO AO DOCUMENTO APRESENTADO.**

O que não viera a ser aludido à Ata de Reunião é que, além de se tratar de uma apresentação irregular (cópia simples) e contrário as regras do edital conforme item 7.2.2, o índice contido ao balanço financeiro da MAIS AMBIENTE estava **DIVERGENTE EM EQUIPARAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS-FINANCEIROS**, conforme demonstrado na página 444 do processo.



Assim, de forma completamente arbitrária e contra todos os princípios norteadores que regem a licitação foi oportunizado a empresa MAIS AMBIENTE a apresentar NOVO DOCUMENTO ao ato do julgamento, conforme demonstrado na página 626 do processo.



Volta-se a dizer para que não haja qualquer dúvida: Ao presente caso não se trata apenas de uma irregularidade passível de averiguação, mas, sim, foi concedido à Licitante MAIS AMBIENTE a possibilidade de anexar NOVO DOCUMENTO visto que o anterior não apenas encontrava-se em desconformidade como também os valores em si destacados estavam em desacordo com seu próprio balanço financeiro.

*Data Máxima Venia*, esta é uma prática que jamais poderá ser tolerada.

A apresentação de documentos em cópia simples e a anexação de novos documentos durante a sessão de abertura configuram graves irregularidades que comprometem a isonomia do certame.

O princípio da isonomia conforme exaustivamente destacado consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, visando alcançar a justiça e a equidade. Fato este não observado por esta Administração Pública.

Permitir que a empresa MAIS ENGENHARIA continue no certame após tais irregularidades seria uma violação direta a este princípio, prejudicando a igualdade de condições entre os concorrentes e, para enriquecer esta argumentação, é relevante citar doutrinadores que abordam a importância da conformidade documental e da isonomia nos processos licitatórios.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *"a licitação é um procedimento administrativo formal, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, garantindo, assim, a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016).

Além disso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que *"a licitação visa assegurar a isonomia entre os licitantes, permitindo que todos tenham iguais oportunidades na disputa, e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração"* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2020).

Essas citações apenas reforçam a necessidade de rigor na análise da documentação apresentada pelos concorrentes, garantindo a transparência e a equidade do certame.

Como sempre e, no fito único em corroborar com a tese apresentada, colacionamos julgado de nossos tribunais superiores

*REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO EM MATO (SENAC/MT). CONCORRÊNCIA 005/2020. INABILITAÇÃO DE PROPOSTA SEM PRÉVIA DILIGÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É descabida a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO** ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU - RP: 40632020, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 08/12/2020)*

Não obstante, poderia-se equiparar tal situação a plena infração administrativa que diante a cláusula 19 e 19.1 do Ato Convocatório assim estabeleceu:

*19 – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES*

*19.1.1 "Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo Agente de Contratação/Comissão durante o certame."*

Portanto, a fundamentação deste recurso baseia-se na necessidade de assegurar que todos os concorrentes sejam submetidos às mesmas regras e critérios de avaliação, conforme estabelecido pelo edital e pela legislação vigente. A aplicação equitativa do princípio da isonomia é essencial para garantir a justiça e a legalidade do certame, prevenindo qualquer forma de tratamento desigual que possa beneficiar ou prejudicar indevidamente qualquer participante.

## **I. DO PEDIDO**

ISTO POSTO e, diante a plena comprovação de atendimento as regras editalícias requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, para com isto ao final declarar:



- a) A total PROCEDÊNCIA ao presente recurso, afim de reverter a decisão ante Ata da Sessão Pública de Julgamento sob o Ato Convocatório 006/2024 para com isto tornar desclassificada a empresa MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e, concomitantemente, venha a ser declarado a empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA , ora Recorrente, como exímia Licitante Vencedora ao litigado certame público em prol ao cumprimento dos princípios da isonomia, legalidade, ato vinculatorio e demais fundamentações alhures exaradas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2024

APLICAR ENGENHARIA EIRELI  
CNPJ nº 23.943.712/0001-40